



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Autor: **Antônio Simoni Soares**

Réu: **Anchieta Serviços Ltda. e Condor Empreendimentos Imobiliários S.A.**

**Vistos, etc.**

**ANTÔNIO SIMONI SOARES**, devidamente qualificado na petição inicial, ajuíza, em 06.11.2012, reclamação trabalhista, em face de **ANCHIETA SERVIÇOS LTDA. e CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, igualmente qualificadas na inicial.

Refere ter trabalhado para as reclamadas no período de 18.09.1991 a 30.08.2012, quando foi despedido, sem justa causa.

Após exposição fática, postula a concessão de liminar para que possa permanecer residindo no imóvel durante o trâmite da presente ação trabalhista, bem como a satisfação dos demais pedidos arrolados às fls. 11-4, dos presentes autos.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A primeira reclamada apresenta contestação às fls. 74-93, em que impugna os documentos juntados pelo autor e argui a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir quanto aos agentes prejudiciais a que o autor estaria exposto. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e contesta articuladamente os demais pedidos da inicial, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

A segunda reclamada apresenta contestação às fls. 238-58, em que impugna os documentos juntados pelo autor, argui a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que foi empregadora do autor no período de 18.09.1991 a 30.08.1996 e a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir quanto aos agentes prejudiciais a que o estaria exposto. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e contesta os demais pedidos da inicial, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Conforme decisão de fls. 275-77, o juízo defere a medida liminar, nos termos do art. 798, combinado com o art. 879 do CPC e art. 765 da CLT, para determinar a manutenção do autor e de seus familiares na posse do imóvel em que residem até o encerramento da instrução.

É produzida prova documental, pericial e testemunhal, sendo ouvida uma testemunha, sendo colhidos ainda os depoimentos do autor e dos prepostos das reclamadas.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas e orais.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, restam inexitosas.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Isso posto:

## PRELIMINARMENTE

### 1. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As reclamadas impugnam, de forma genérica, os documentos juntados pelo reclamante.

Afasto, desde já, a genérica impugnação procedida, porquanto não havendo impugnação específica ao conteúdo dos documentos, verifico que a impugnação é puramente formal.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na OJ nº 36 da SDI-1 do TST.

Rejeito a preliminar suscitada.

### 2. DA INÉPCIA DA INICIAL

Ocorre a inépcia da petição inicial quando esta não contiver pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível; e quando os pedidos forem incompatíveis entre si. Isto é o que dispõe o parágrafo único do art. 295 do CPC em seus incisos.

Pode haver inépcia, também, nos casos em que a petição inicial apresenta fatos e pretensões de forma dúbia, confusa e incerta, de modo a prejudicar a defesa.

Entretanto, especificamente no processo do trabalho, o exame da inépcia da petição inicial deve ser menos rigoroso, visto o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, que impõe apenas que a reclamação contenha o pedido e uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

No caso dos autos, contrariamente ao sustentado pela reclamada, a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelos dispositivos legais citados, porquanto apresenta uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, não sendo necessário que o reclamante especifique na petição inicial qual o agente insalubre presente em suas atividades, porquanto a análise do pedido pressupõe a realização de perícia técnica em que serão analisadas as atividades do autor, sendo devidamente oportunizado às partes a formulação de quesitos ao perito judicial.

Assim, resta inviabilizada a declaração de inépcia.

Rejeito.

### 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ

Postulada a condenação solidária e, sucessivamente, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, entendo que a presente questão diz respeito ao mérito da demanda, não sendo matéria passível de apreciação em preliminar.

Rejeito.

## MÉRITO

### 1. DA PRESCRIÇÃO



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Habilmente arguida, pronuncio a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando fulminadas as parcelas postuladas cuja exigibilidade tenha se dado em período anterior a 06.11.2007, ou seja, há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 308, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos depósitos do FGTS não recolhidos, a prescrição é trintenária, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 362, do Tribunal Superior do Trabalho.

## **2. DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS, INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERJORNADAS.**

O reclamante alega que laborou em jornada extraordinária, sem receber qualquer pagamento a título de horas extras.

Aduz que laborava de segunda a segunda, das 8h às 23h, com 30 minutos de intervalo, com uma folga por semana, porém, como residia no local de trabalho, sempre era acionado e permanecia em labor ininterrupto.

Menciona que, em diversas oportunidades, deparava-se com invasões à propriedade da reclamada no meio da madrugada o que o obrigava a expulsar estas pessoas, sendo comum, portanto, estar trabalhando em favor da reclamada em qualquer horário, inclusive na madrugada.

Impugna os cartões-ponto por não apresentarem a verdadeira jornada trabalhada, uma vez que as reclamadas lhe entregavam os registros de horário para assinatura já preenchidos, com horários inferiores aos efetivamente cumpridos e sempre observando a jornada contratada.

Postula o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, dos intervalos intrajornadas e entrejornadas não usufruídos integralmente e do adicional noturno.

A primeira reclamada defende a validade dos registros de horário, aduzindo que o autor laborava em seis dias de semana, com uma folga semanal, cumprindo jornadas de 7 horas e 20 minutos, das 8h30min às 12h30min e das 13h40min às 17h.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Sustenta que todo o período de trabalho foi registrado nos cartões-ponto, preenchidos pelo próprio reclamante, inclusive com variação diária na marcação.

Refere que a rotina do autor era percorrer a extensão do terreno, verificar a conservação do mesmo e, eventualmente, realizar pequenos reparos, serviço básico de zeladoria. Sinala que o autor, por residir no local, dispunha de tempo para cultivo de hortaliças, pequena plantação e criação de animais para consumo próprio.

Sinala que o autor não tinha atividades noturnas e que era orientado a avisar a empregadora sobre qualquer ocorrência suspeita no terreno, considerando que a reclamada era empresa especializada em vigilância patrimonial.

Nega a existência de trabalho noturno, diferenças de horas extras ou direito ao pagamento de intervalos entrejornadas.

Alega que o reclamante usufruiu os intervalos para repouso e alimentação durante toda a contratualidade, conforme comprovam os cartões-ponto.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Determinada a realização de perícia grafodocumentoscópica, com o objetivo de verificar se os registros de horário que constam dos cartões-ponto das fls. 361-81 foram preenchidos pelo reclamante, o laudo pericial de fls. 383-7 consigna a seguinte conclusão:

*“Os exames grafotécnicos realizados demonstram a intervenção de outro punho que não o do reclamante para a anotação das jornadas presentes nas peças de exame (fls. 361/381)”.*

Assim, tendo em vista que as reclamadas alegam em sua contestação que os controles de frequência eram devidamente anotados e assinados pelo reclamante, declaro a invalidade como meio de prova dos registros de horário acostados, porque preenchidos em sua totalidade por pessoa diversa do reclamante, do que presumo que os horários anotados não eram os efetivamente laborados, conforme noticiado na petição inicial.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Ainda, a testemunha João Carlos da Luz Diogo afirma *“que se recorda do reclamante transitando pela propriedade após as 18h”*, o que confirma o labor do reclamante em jornada extraordinária.

Pelo exposto, corroborado pela prova testemunhal e diante da invalidade dos registros de horário, presumo verdadeira a jornada declinada na petição inicial, com alguns ajustes, tendo em vista que o autor reconhece que também tinha tempo para atividades próprias a sua subsistência e de sua família (cultivo de diversos alimentos agrícolas e criação de pequenos animais), não sendo crível que o empregado ficasse o tempo todo à disposição da empregadora.

Além disso, o reclamante admite em seu depoimento pessoal *“que a orientação do depoente era no sentido de que, havendo problema, devia contatar a portaria da segunda reclamada para que esta informasse à empresa”*, portanto, não era sua obrigação “combater” eventuais invasões.

Assim, fixo que o autor laborava, em seis dias da semana, com uma folga semanal (alternando entre sábados e domingos), no horário das 8h às 20h, com apenas 30 minutos de intervalos.

Saliento que a simples prestação laboral aos domingos não enseja o pagamento em dobro por esse dia trabalhado, porquanto a Constituição Federal (art. 7º, XV) prevê que o repouso semanal deve recair preferencialmente em domingos. Portanto, a remuneração somente será paga em dobro quando não for possível o gozo do repouso em outro dia da semana, conforme preconiza o art. 9º da Lei nº 605/49.

Analisando a jornada reconhecida, verifico que o autor trabalhava em jornada excedente ao limite legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, realizando horas extras de forma habitual, em jornadas excedentes a 10 horas diárias.

Em face de todo o exposto, condeno a primeira reclamada a pagar ao autor, as horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% para as duas primeiras e de 100% para as subsequentes, a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanais remunerados (incluídos os feriados), férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Condeno, ainda, a primeira reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, pela não concessão do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, com base na jornada fixada, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 437 do TST, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanais remunerados (incluindo os feriados), férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%.

Saliento que, conforme entendimento consubstanciado na OJ Nº 394, da SDI-I do TST, são indevidas as diferenças postuladas pelo aumento da média remuneratória decorrentes da majoração do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, sob pena de *bis in idem*.

Rejeito o pedido de indenização pela supressão de horas extras (Súmula nº 291 do TST), porquanto não houve a alegada supressão de horas extras no decorrer do contrato de trabalho, não sendo possível considerar como supressão de horas extras a dispensa sem justa causa, que leva à extinção do contrato de trabalho.

Rejeito, ainda, os reflexos postulados em aviso-prévio, tendo em vista que o autor cumpriu o aviso-prévio na modalidade trabalhada.

### 2.1 DOS INTERVALOS INTERJORNADAS

Considerando a jornada de trabalho reconhecida, verifico que sempre foi respeitado o limite mínimo de onze horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT.

Assim, indefiro o pedido de pagamento do intervalo interjornada, porquanto não demonstrada a sua inobservância durante o contrato de trabalho.

### 2.2 DO ADICIONAL NOTURNO



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Considerando a jornada de trabalho reconhecida, verifico que o reclamante não laborou em jornada considerada noturna, razão pela qual rejeito o pedido no tópico.

### 2.3 DAS HORAS DE SOBREAviso

Para caracterizar o sobreaviso previsto no artigo 244, § 2º, da CLT é necessária a comprovação de que o empregado sofra restrição quanto ao seu direito de locomoção, não podendo se deslocar para grandes distâncias, em virtude da possibilidade de ser convocado a qualquer momento.

No caso dos autos, diversamente do que foi alegado na petição inicial, o reclamante confessa em seu depoimento pessoal *“que não havia determinação da empresa no sentido de que permanecesse em sua residência aguardando eventual chamado”*.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de horas de sobreaviso.

### 3. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A pretensão do autor tem origem e aplicação imediata nas situações em que o trabalhador está sujeito a um quadro de carreira, devidamente homologado, em que há a descrição das atividades inerentes a cada cargo, com direito a adicionais ou promoções, por antiguidade ou merecimento.

Caso o empregado exerça outras funções, não compreendidas naquelas inerentes ao seu cargo, tem direito a um adicional pelo desvio ou acúmulo funcional.

Quando não se verifica a existência de quadro de carreira, a situação merece maiores considerações, pois há mais dificuldade em se saber quais são as atividades inerentes ao cargo em que o trabalhador foi contratado.

Quando as atividades desenvolvidas pelo empregado estão dentro do contexto geral do seu cargo, sendo elas inerentes e diretamente ligadas com a sua função, não há falar em *plus* salarial. A situação é diferente





12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

quando se verifica que o trabalhador passou a ser obrigado a desenvolver uma série de outras funções, diversas, autônomas e não ligadas com o cargo para o qual foi contratado. Aí sim, por ter havido efetivamente uma distorção no objeto contratual, há se falar em *plus* salarial, para recompensar o esforço extra despendido pelo trabalhador.

No caso dos autos, não há notícias da existência de quadro de carreira, sendo que o autor não demonstrou que tivesse sido obrigado a desempenhar outras atividades, estranhas ao seu objeto contratual de forma habitual, tendo apenas alegado que, a partir de determinado momento passou a acumular as funções de zelador/caseiro juntamente com o labor de servente de limpeza.

Veja-se que o autor foi contratado inicialmente para trabalhar como Servente, conforme anotação feita em sua CTPS (fl. 21 dos autos) e contrato de experiência juntado à fl. 96. Posteriormente, em 01.04.2005, conforme aditivo contratual juntado à fl. 101, o reclamante foi transferido para o quadro de empregados da primeira reclamada, quando teve a sua função alterada de Servente para Zelador.

Saliento que o fato de o autor ter sido transferido para a função de Zelador não caracteriza o acúmulo de funções, pois o próprio reclamante reconhece que passou a residir no local de trabalho, tendo por atribuição zelar pelo terreno da empresa.

Com efeito, as atividades que o autor alega ter prestado estão plenamente de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT e, uma vez realizadas dentro da mesma jornada de trabalho, não ensejam o pagamento do adicional pretendido.

Indefiro a pretensão.

## 4. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme Laudo Pericial de fls. 286-91, complementado às fls. 329-31, o perito do Juízo concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante não são consideradas insalubres, à luz dos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Em que pese as impugnações da parte autora, acolho na íntegra o teor das conclusões apontadas pelo perito, tendo em vista a análise minuciosa das condições de trabalho do reclamante.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

### 5. DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS

O reclamante refere que no decorrer do contrato de trabalho usufruiu somente 20 dias de férias, pois não era permitido o gozo integral de 30 dias. Destaca, ainda, que nunca foi enviado nenhum empregado da ré para substituí-lo nas férias, de modo que nunca pôde viajar em suas férias, ficando à disposição da reclamada para quaisquer ocorrências.

Postula o pagamento em dobro das férias não gozadas integralmente, acrescidas de 1/3, com reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, aviso-prévio, adicional por tempo de serviço, gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais com 1/3 e FGTS com 40%. Postula, ainda, o pagamento de diferenças de férias indenizadas pagas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, porque incorretas.

A reclamada sustenta que jamais obrigou o reclamante a usufruir apenas 20 dias de férias, sendo tal prática uma faculdade do empregado. Refere que durante as férias do reclamante era o Sr. Antônio Garcia quem substituí-a e cumpria rigorosamente os encargos do autor, sem que este participasse das atividades.

Os documentos juntados às fls. 126-40 demonstram a formalização do pedido de pagamento da conversão de 10 dias férias em pecúnia, relativamente aos períodos aquisitivos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. Tais documentos são considerados válidos, porquanto o reclamante não comprovou a existência de quaisquer vícios de consentimento aptos a invalidá-los.

Quanto ao período aquisitivo de 2011/2012, o pagamento foi feito juntamente com as demais verbas rescisórias em valor equivalente a 11/12



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

avos, o que está correto, tendo em vista que o autor teve como último dia trabalhado o dia 30.08.2012.

Ademais, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que era efetivamente substituído nas suas férias, tendo afirmado *“que nas férias do depoente, este era substituído por colega que residia no Morro da Cruz, a aproximadamente 2km do local; que no período de férias do depoente, o colega que o substituíria não trabalhava com o lixo e encerrava sua jornada às 17h, ficando o restante para o depoente”*, o que afasta a alegação da petição inicial no sentido de que não podia viajar nas férias porque ninguém o substituíria.

Assim, rejeito o pedido.

## 6. DO SALÁRIO IN NATURA

Nos termos do disposto no *caput* do art. 458 da CLT:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).”

Diversamente do pretendido pelo reclamante, da análise da prova produzida, especialmente, do contrato de comodato juntado nas fls. 202-5 dos autos, é possível concluir que a empresa emprestou o imóvel com o intuito de viabilizar a prestação de serviços do reclamante na função de zelador da área de propriedade da empresa.

Não houve o fornecimento de salário utilidade, sendo aplicável à espécie o disposto no item I da Súmula nº 367 do TST, segundo o qual a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à realização do trabalho não se reveste de natureza salarial.

Sendo assim, reputo indevida a integração pleiteada e rejeito o pedido constante da letra “I” da fl. 13 dos autos.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### 7. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS

Diversamente do alegado na petição inicial o reclamante não comprovou nos autos as despesas efetuadas por ele com benfeitorias úteis ou necessárias à conservação do imóvel.

Além disso, não comprovou autorização por escrito da empresa para a realização de quaisquer benfeitorias no imóvel objeto do comodato.

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos patrimoniais.

### 8. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Danos morais são aqueles que causam transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive. Não é o dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável. Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão. Por tal razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecido por perdas e danos.

Alicerçados no princípio da dignidade humana, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais causados.

O art. 186 do Código Civil de 2002 introduz o dano moral na legislação ordinária nos seguintes termos: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Depreende-se da análise do artigo referido, que a configuração de dano moral, assim como ocorre no dano estético e dano material, não dispensa o pressuposto da culpa, que deve ser comprovada nos autos.

Compulsando os autos verifico que o autor não comprova a ocorrência de grave abalo moral que possa ensejar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais, como mencionado na petição inicial, sendo obrigação do reclamante, com a extinção do contrato de emprego, restituir o imóvel ao seu proprietário.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Pelo exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

### 9. DAS DIFERENÇAS DO FGTS

Considerando a existência de contrato único, tendo a primeira reclamada efetivamente sucedido o empregador original, a multa do FGTS deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo da contratualidade, ou seja, desde a admissão em 18.09.1991 até a despedida imotivada, ocorrida em 30.08.2012.

Ainda, conforme manifestação acerca dos documentos juntados com a defesa (fl. 295-7), verifico que efetivamente não foram efetuados depósitos ao FGTS nas competências de setembro e outubro de 1991 e dezembro/1994, o que justifica o pedido de diferenças do FGTS do período contratual.

Assim, condeno a primeira reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS de todo o período contratual, bem como da multa indenizatória de 40%, em face da despedida imotivada.

Esclareço, por oportuno, que o pagamento direto de valores relativos ao FGTS é vedado pela Lei nº 8.036/90.

No entanto, considerando que o autor foi dispensado sem justa causa, tais valores deverão ser oportunamente liberados, mediante alvará.

### 10. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Tendo em vista a declaração de insuficiência econômica juntada à fl. 16, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 790, § 3º da CLT.

Rejeito o pleito de pagamento de honorários advocatícios, porquanto não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a sua concessão, ante a inexistência de credencial sindical em nome do patrono da parte autora.



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Sobre o assunto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, ratificada pela Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

*“Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)*

*II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”.*

*“Nº 329 – Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 – do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)”.*

## 11. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, deixo de responsabilizá-lo pelos honorários periciais por ser beneficiário da justiça gratuita, consoante art. 790-B da CLT.

Assim, os honorários periciais deverão ser solicitados junto ao TRT da 4ª Região, face ao que dispõe o Provimento nº 12, de 14.12.2012, deste Tribunal, os quais fixo em R\$ 1.000,00, valor que entendo compatível com a extensão e complexidade do laudo.

## 12. DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Dispõe o art. 467 da CLT que:

“Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento”.

Tendo em vista que não há, no presente caso, a existência de verbas rescisórias incontroversas, reputo inaplicável o disposto no art. 467 da CLT.

### 13. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante postula a responsabilização de forma solidária das reclamadas por constituírem grupo econômico e por ser a segunda ré proprietária das terras em que o obreiro trabalhava como zelador.

Postula, ainda, de forma sucessiva, a responsabilização subsidiária da segunda reclamada na condição de tomadora dos serviços por ele prestados.

A responsabilidade obrigacional no Direito do Trabalho não é restrita àqueles que mantêm relação de emprego com o reclamante.

O § 2º do art. 2º da CLT traz a responsabilidade solidária da empresa no caso de constituição de grupo econômico e o art. 455 da CLT também dispõe sobre a responsabilidade solidária do subempreiteiro nos contratos de subempreitada.

No caso dos autos as reclamadas admitem a formação de grupo econômico, ao afirmar que são coligadas, como se vê no primeiro parágrafo da fl. 79 (contestação da primeira reclamada) e no segundo parágrafo da fl. 244 (contestação da segunda reclamada), sendo presumível que possuem administração em comum.

Sendo assim, reconheço a existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas e declaro a responsabilidade solidária



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

destas, para os efeitos da relação de emprego e das verbas trabalhistas reconhecidas e deferidas na presente demanda.

Assim, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas, com base no art. 2º, § 2º, da CLT pelos créditos reconhecidos ao reclamante na presente demanda.

### 14. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o contido no artigo 114, VIII e IX, da Constituição Federal, determino o recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS, autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, e a dedução do imposto de renda, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, com redação do item II, alterada pela Resolução 181/2012, publicada no DEJT em 19, 20 e 23.04.2012:

*“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012*

*I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 )*

*II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.*

*III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do*





12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

*empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)*

Para os fins dispostos no § 3º do artigo 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, determino a observância das disposições contidas no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 e no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE**, afasto a impugnação genérica aos documentos juntados com a petição inicial, a arguição de inépcia da petição inicial e a arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. **No mérito**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória interposta, para condenar a primeira reclamada **ANCHIETA SERVIÇOS LTDA, e de forma solidária**, a segunda reclamada, **CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, a pagarem ao reclamante, **ANTÔNIO SIMONI SOARES**, observada a prescrição pronunciada, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, e observados os estritos termos e parâmetros da fundamentação: **a)** horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% para as duas primeiras e de 100% para as subsequentes, a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanais remunerados (incluídos os feriados), férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%; **b)** uma hora extra por dia de trabalho, pela não concessão do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual,



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001420-51.2012.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

com base na jornada fixada, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 437 do TST, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanais remunerados (incluindo os feriados), férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%; **c)** diferenças do FGTS da contratualidade, bem como da multa indenizatória de 40%, em face da despedida imotivada.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante pela primeira reclamada e, posteriormente, liberados por meio de alvará judicial.

Deverá ainda, a primeira reclamada, efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, referentes às parcelas de natureza remuneratória, comprovando-os nos autos, sendo autorizada a retenção das parcelas de responsabilidade do autor.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários da perícia técnica em R\$ 1.000,00, os quais deverão ser solicitados junto ao TRT da 4ª Região, face ao que dispõe o Provimento nº 12, de 14.12.2012, deste Tribunal.

Custas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, complementáveis, pelas reclamadas.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

**Nada mais.**

**Jefferson Luiz Gaya de Goes**

**Juiz do Trabalho**